

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
45/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Luís Costa Real contra a revista *TV Guia*

Lisboa
27 de fevereiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 45/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso de Luís Costa Real contra a revista *TV Guia*

I. Identificação das Partes

Em 12 de outubro de 2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Luís Costa Real (doravante, Recorrente) contra a revista *TV Guia* (doravante, Recorrida).

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto o alegado incumprimento dos requisitos legais para a publicação do texto de resposta, uma vez que (i) a Recorrida terá publicado um texto diverso daquele que lhe foi remetido pelo Recorrente, e (ii) a Recorrida não deu à nota de chamada da primeira página o mesmo destaque do título da notícia respondida.

III. Factos apurados

1. Na edição 1751 da revista *TV Guia*, de 13 a 19/08/2012, foi publicada uma peça com o título «Luciana Abreu – Luís Costa Real revoltado com a filha e família – Pai quer processá-la», e com o subtítulo «Não chegava estar a atravessar um processo de divórcio, a cantora tem ainda de enfrentar de novo o pai, que a acusa de mentir e pretende levá-la a tribunal».
2. A referida peça foi tema de capa da revista, com a seguinte chamada de atenção na primeira página «Luciana Abreu – Traída pelo próprio pai – Fica com os bens de Djaló, parte a mobília, é posta fora de casa e agora até é acusada de mentir sobre a família».
3. Esta chamada de atenção ocupava mais de um terço da capa da revista, inserida a todo o comprimento na parte inferior da página.

4. Na sequência da referida chamada de atenção na primeira página, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta no dia 5 de setembro de 2012, mediante carta registada com aviso de receção dirigida à revista *TV Guia*.
5. A Recorrida publicou, na edição de 24 de setembro de 2012, um escrito intitulado «O texto de resposta do pai de Luciana Abreu» que, de acordo com o Recorrente, não é o texto que este enviou à revista.
6. A Recorrida fez uma chamada de atenção na primeira página ao referido texto, mediante um círculo de pequena dimensão, junto ao logotipo da revista, com a frase «A resposta do pai de Luciana às “traições”». As palavras «pai de Luciana» estavam em maiúsculas e com uma cor diferente do resto da frase.

IV. Argumentação do Recorrente

7. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que a Recorrida proceda à publicação do texto de resposta que foi enviado pelo Recorrente, acompanhado de uma nota de chamada de primeira página com destaque equivalente ao do título da peça respondida, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a) O escrito que a Recorrida publicou não corresponde ao texto que foi enviado pelo Recorrente, nem mereceu a sua autorização ou concordância;
 - b) A chamada de primeira página feita ao referido texto consiste num círculo pequeníssimo, junto ao nome da revista, que nada tem a ver com o destaque dado ao título inicial.

V. Defesa da Recorrida

8. Notificada, nos termos legais, para exercer o contraditório, a Recorrida esclareceu que:
 - a) Quando a carta do mandatário do recorrente, solicitando o exercício do direito de resposta, chegou ao conhecimento da diretora da revista *TV Guia*, esta submeteu-a à apreciação dos seus mandatários;
 - b) Atendendo ao conteúdo disperso da carta em equação, sem que fosse especificado um texto fechado para publicação da resposta, a mandatária da Recorrida entrou em contacto com o mandatário do Recorrente por forma a tentar saber em concreto quais

- as pretensões de Luís Costa Real e qual o texto específico de que se pretendia a publicação;
- c) Ficou acordado entre colegas que se iria proceder à redação de um novo texto em substituição do conteúdo da missiva;
 - d) Posto isto, a mandatária da Recorrente enviou um texto para apreciação do mandatário do recorrente;
 - e) O mandatário do Recorrente respondeu ao e-mail e questionou apenas pela chamada de atenção a constar da capa da revista;
 - f) No dia 20 de setembro, através de e-mail, a mandatária da Recorrida informou o mandatário do Recorrente de que iria submeter o texto à apreciação da revista *TV Guia* para publicação e iria solicitar informações sobre o elemento da chamada de atenção para a capa;
 - g) A mandatária da Recorrida telefonou de seguida ao mandatário do Recorrente a confirmar o texto, o qual estava sobretudo preocupado com o que sairia na capa da revista;
 - h) No dia 27 de setembro de 2012, a mandatária da Recorrida enviou um e-mail para o mandatário do Recorrente a informá-lo da publicação do texto de resposta com chamada de atenção na capa da edição n.º 1757 da revista;
 - i) Assim, a resposta foi publicada na revista *TV Guia*, cumprindo os formalismos legais adstritos e com a anuência das partes envolvidas;
 - j) Em suma, o texto de resposta foi publicado de acordo com a salvaguarda dos interesses de Luís Costa Real, o qual teve uma chamada de atenção na capa da revista, dentro do legalmente previsto e permitido por lei, sendo que nada obrigaria a que a chamada de atenção na edição n.º 1757 da capa da revista revestisse a mesma forma e disposição gráfica do vertido na capa da edição n.º 1757 da *TV Guia*.

VI. Outras diligências

- 9.** Na sua oposição, a Recorrida alegou que o único meio de prova a apresentar seria a troca de e-mails entre a sua mandatária e o mandatário do Recorrente.
- 10.** Nesse sentido, requereu a dispensa do segredo profissional ao Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, por forma a instruir o presente processo;

11. Na sequência do alegado pela Recorrida, a ERC enviou um ofício ao mandatário do Recorrente solicitando que viesse confirmar ou negar a veracidade dos factos invocados pela Recorrida;
12. O mandatário do Recorrente negou que tivesse existido qualquer acordo para a publicação efetuada e muito menos sobre o destaque a dar à chamada de atenção na primeira página;
13. A mandatária da Recorrida solicitou então a suspensão do presente processo até à decisão do Presidente do Conselho Distrital de Lisboa;
14. Dado que se tratava de um direito de resposta, a mandatária da Recorrida foi informada de que seria necessário saber a data previsível da decisão do Presidente do Conselho Distrital de Lisboa;
15. A mandatária veio informar a ERC que contactou a Ordem dos Advogados, que não lhe deu uma data concreta para a decisão, apesar de aquela ter requerido urgência na mesma;
16. Contudo, no dia 6 de fevereiro, a mandatária da Recorrida veio juntar ao processo o extrato do despacho proferido pela Ordem dos Advogados, que indeferiu o requerimento de dispensa do segredo profissional, impedindo a mandatária da Recorrida de juntar a correspondência trocada com o mandatário do Recorrente ao processo que corre termos na ERC.

VII. Normas aplicáveis

17. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigos 59.º e 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
18. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

VIII. Análise e fundamentação

19. Ambas as partes admitem que, no caso em apreço, o Recorrente era titular de um direito de resposta relativamente ao título que constava na primeira página da edição n.º 1751: «Luciana Abreu – Traída pelo próprio pai – Fica com os bens de Djaló, parte a mobília, é posta fora de casa e agora até é acusada de mentir sobre a família».
20. É na publicação da resposta que surgem as divergências.
21. O Recorrente afirma que o texto publicado não corresponde à resposta que enviou para a revista, o que é comprovado pela cópia da carta do Recorrente à Recorrida solicitando o exercício do direito de resposta.
22. A Recorrida reconhece tal facto, mas afirma que o texto publicado resultou de um acordo celebrado entre a sua mandatária e o mandatário do Recorrente, pelo que se aplica o estatuído no n.º 4 do artigo 24.º da Lei da Imprensa, no sentido de que o direito de resposta e o de retificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição.
23. Contudo, o mandatário do Recorrente nega que tenha existido qualquer acordo.
24. O único meio que poderia fazer prova do que a Recorrida alega seria a junção dos e-mails trocados entre os dois mandatários, contudo estes estão abrangidos pelo segredo profissional, pelo que a mandatária da Recorrida não pode apresentá-los.
25. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo preceito legal determina que a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.
26. Por conseguinte, é a Recorrida que tem o ónus de provar que foi celebrado um acordo para a publicação do texto de resposta. Não conseguindo fazê-lo, é forçoso concluir que o Recorrente não deu autorização à Recorrida para publicar uma resposta diferente daquela que o Recorrente lhe remeteu.
27. Como esclarece a alínea c) do Ponto 3.3 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008, o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico,

devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de retificação é inadmissível, mesmo com a alegação de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI.

- 28.** Deste modo, não correspondendo o texto publicado pela Recorrida à resposta enviada pelo Recorrente, aquela terá de proceder à publicação integral desta última.
- 29.** Na sua oposição, a Recorrida afirmava que não conseguia perceber qual era exatamente o texto que deveria ser publicado. Analisado o conteúdo da carta remetida pelo Recorrente à Recorrida, considera-se que deverá ser publicada a totalidade do seu teor, com exceção do cabeçalho e da saudação final e do último parágrafo, no qual se afirma que «em conformidade deverá ser retificada a publicação efetuada, publicando a TV Guia a presente resposta, com chamada à primeira página com o mesmo destaque do título ora em causa».
- 30.** Com efeito, a segunda divergência entre o Recorrente e a Recorrida prende-se com o destaque que esta deve dar à nota de chamada na primeira página. O Recorrente entende que a referida nota de chamada deve ter o mesmo destaque que o título da peça respondida teve na capa. A Recorrida, por seu turno, considera que «nada obrigaria a que a chamada de atenção na edição n.º 1757 da capa da revista revestisse a mesma forma e disposição gráfica do vertido na capa da edição n.º 1757 da TV Guia».
- 31.** A este respeito, o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estabelece que, quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página.
- 32.** Analisado o referido dispositivo legal, verifica-se que, na verdade, a nota de chamada não tem de ter o mesmo relevo e apresentação do texto respondido.

33. A referida nota de chamada apenas deve ter a saliência adequada para chamar a atenção para a publicação do texto de resposta, indicar o seu autor e a página em que vem publicado, e estar localizada no local da publicação do texto ou imagem respondidos. Nada mais é exigido por lei.
34. Deste modo, os únicos reparos a fazer à nota de chamada publicada pela Recorrida prende-se com os factos de não indicar a página onde vinha publicada a resposta, de estar localizada na parte superior da página quando o título respondido ocupava a parte inferior da capa, e de não mencionar expressamente o nome do Recorrente, pese embora a sua identificação como «pai de Luciana» até dar maior destaque à sua réplica.

IX. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Luís Costa Real contra a revista *TV Guia*, por incumprimento dos requisitos legais para a publicação do texto de resposta relativamente a um artigo publicado na edição 1751 daquela revista, de 13 a 19/08/2012, com o título «Luciana Abreu – Luís Costa Real revoltado com a filha e família – Pai quer processá-la», e anunciado na primeira página com a seguinte chamada de atenção «Luciana Abreu – Traída pelo próprio pai – Fica com os bens de Djaló, parte a mobília, é posta fora de casa e agora até é acusada de mentir sobre a família», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Determinar a revista *TV Guia* a publicar a réplica enviada pelo Recorrente no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação;
2. A publicação do texto de resposta deverá ainda ser acompanhada de uma nota de chamada na primeira página, na parte inferior da mesma, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Anexo I ao Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), são devidas taxas por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V, incidente sobre Edirevistas, Sociedade Editorial, S.A.. Para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), dos Regime de Taxas da ERC, a Edirevistas, Sociedade Editorial, S.A., dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, posto o que a presente liquidação de taxa se torna definitiva e o seu pagamento é devido.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes